

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1342003 - SP
(2018/0199805-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEONARDO SOARES MARTINS
ADVOGADO : LEONARDO SOARES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP282854
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
NATALIA SILVA CESAR GARCEZ E OUTRO(S) - SP319351
INTERES. : ELZA PIRES SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO VERIFICADO. ORDEM DECRESCENTE DE PREFERÊNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo.
2. "A expressiva redação legal do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).
3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.003 - SP (2018/0199805-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEONARDO SOARES MARTINS
ADVOGADO : LEONARDO SOARES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP282854
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
NATALIA SILVA CESAR GARCEZ E OUTRO(S) - SP319351
INTERES. : ELZA PIRES SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 340/349) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre a quantia condenatória (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), seriam irrisórios.

Afirma que a ação declaratória buscou desconstituir contrato de valor acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), devendo a verba honorária incidir sobre esse numerário, *in verbis* (e-STJ fl. 342):

Com o máximo de respeito, Excelências, basta a mera leitura das manifestações e decisões conferidas no processo para se concluir que a demanda tem natureza preponderantemente declaratória e que o cunho condenatório é um mero acessório que acompanha o objeto principal da lide. Ora, se não houvesse declaração de inexigibilidade do crédito discutido não haveria condenação, portanto, não há dúvidas que a indenização fixada é um mero acessório do objeto principal da lide em exame, que foi a declaração de inexistência de uma dívida milionária que o Agravado promoveu ilegalmente a cobrança contra a Autora. Esta, Excelências, é a natureza desta demanda, declaratória, e não condenatória, e a manutenção da verba honorária fixada, sem sombra de dúvidas, viola artigo 85, § 2º, do CPC, especialmente o seu inciso III.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

O agravado apresentou contrarrazões, requerendo a imposição de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 353/367).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.003 - SP (2018/0199805-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEONARDO SOARES MARTINS
ADVOGADO : LEONARDO SOARES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP282854
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
NATALIA SILVA CESAR GARCEZ E OUTRO(S) - SP319351
INTERES. : ELZA PIRES SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO VERIFICADO. ORDEM DECRESCENTE DE PREFERÊNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo.
2. "A expressiva redação legal do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).
3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.003 - SP (2018/0199805-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEONARDO SOARES MARTINS
ADVOGADO : LEONARDO SOARES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP282854
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
NATALIA SILVA CESAR GARCEZ E OUTRO(S) - SP319351
INTERES. : ELZA PIRES SOARES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 334/337):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 301/302).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 178/179):

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes sem a existência de contrato entre as partes. Sentença de procedência, declarando a inexigibilidade do débito e condenando a parte ré a indenizar a parte autora em R\$15.000,00, bem como fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Irresignação de ambas as partes. Cabimento parcial. Relação de consumo por equiparação. Negligência na verificação de quem contrata. Negativação sem lastro negocial. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art.14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Dano 'in re ipsa'. 'Quantum' indenizatório que comporta redução do montante de R\$15.000,00 para R\$10.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade bem como os precedentes desta Câmara. Correção monetária incidente a partir do arbitramento, isto é, da publicação da r. sentença (Súmula 362 do STJ). Juros moratórios devidos a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. O fato de a parte gozar da gratuidade da Justiça não importa na extensão deste benefício ao seu procurador, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, nos termos do artigo 99, §5º, do NCPC. Patrono da parte autora que pleiteou a Justiça Gratuita no recurso de apelação e comprovou a sua condição de hipossuficiente. Declaração de pobreza, corroborada por documento que demonstra que o Patrono da parte autora está dispensado de declarar imposto de renda. O fato de o recorrente ser advogado não afasta, por si só, a possibilidade de concessão do benefício. Gratuidade concedida. Honorários advocatícios que foram fixados corretamente com base no valor da condenação, observados os patamares legais e respeitado o artigo 85, §2º, do CPC, remunerando condignamente o Patrono da parte. Ônus sucumbencial carreado integralmente à parte ré, conforme artigo 86, § único, do CPC. Honorários advocatícios majorados, porém, para o importe de 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Recursos providos em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 224/229).
No recurso especial (e-STJ fls. 265/278), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o agravante apontou ofensa aos arts. 85, § 2º, e 1.022 do CPC/2015. Sustentou, em síntese, falta de prestação jurisdicional e que a verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor condenatório (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) se mostra ínfima, considerando que o valor declarado inexigível foi de 3 (três) milhões.
No agravo (e-STJ fls. 307/320), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.
Contraminuta às fls. 323/326 (e-STJ).
É o relatório.
Decido.
Em relação à afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, o agravante entendeu que o aresto recorrido teria sido omissivo ao deixar de analisar os argumentos referentes aos critérios a serem aplicados na fixação da verba honorária.
No entanto, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (e-STJ fl. 190):

Dispõe o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/15, que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, observando o disposto nos seus incisos, que determinam ser levados em consideração: (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, (c) a natureza e importância da causa e (d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Destarte, o critério de proveito econômico pretendido para fixação de honorários, o qual utilizaria os valores dos contratos declarados inexigíveis, não pode ser acolhido, haja vista a existência de expressa previsão legal em contrário, que determina a adoção do critério do valor da condenação, existente 'in casu'.

Portanto, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado na instância *a quo*, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do art. 1.022 do CPC/2015 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

Sobre o valor da verba advocatícia, em recente julgamento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.746.072/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019.)

Com efeito, o § 8º do art. 85 do NCPC determina que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

No caso dos autos, foi reconhecida a indevida inscrição do nome da autora ELZA PIRES SOARES perante os órgãos restritivos de crédito, com a condenação da instituição financeira em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Não se vislumbra, assim, a alegada ofensa ao artigo 85, § 2º, do CPC/2015, visto que a verba honorária foi arbitrada de acordo a previsão legal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que os percentuais estipulados pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 são de observância obrigatória, ressalvada a aplicação estrita da hipótese prevista no § 8º do mesmo dispositivo.

Ademais, a Segunda Seção definiu que a fixação da verba honorária entre os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) deve obedecer a seguinte ordem de preferência (art. 85, § 2º, do CPC/2015): (i) primeiro, sobre o valor condenação, (ii) segundo, não havendo condenação, sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor, (iii)

terceiro, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa. A par do precedente citado na decisão agravada, reporto-me ainda ao seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/15. PROVIMENTO.

1. Execução de obrigação de fazer.

2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Agravo interno provido para majorar os honorários de sucumbência em favor da recorrente para 10% sobre o proveito econômico obtido pela vencedora.

(AgInt no AREsp n. 1.337.674/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/7/2019, DJe 2/8/2019.)

No caso concreto, ante o acolhimento da ação declaratória, com o reconhecimento de dano moral e a fixação de indenização na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é impositivo o arbitramento da verba honorária em percentual sobre o valor condenatório, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Acrescente-se que não foi impugnado o fundamento relativo à ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Indefiro o pedido da parte agravada de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.342.003 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0199805-7

Número de Origem:

10057124220168260438 20170000243655 20170000575373 20170000575352

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO SOARES MARTINS

ADVOGADO : LEONARDO SOARES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP282854

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

NATALIA SILVA CESAR GARCEZ E OUTRO(S) - SP319351

INTERES. : ELZA PIRES SOARES

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO SOARES MARTINS

ADVOGADO : LEONARDO SOARES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP282854

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

NATALIA SILVA CESAR GARCEZ E OUTRO(S) - SP319351

INTERES. : ELZA PIRES SOARES

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de Setembro de 2019